

O TRIBUNAL DE COMÉRCIO NO ESTADO IMPERIAL (1850 – 1875)

EDSON ALVISI NEVES

1. APRESENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO

O Estado Português sempre utilizou a forma de juntas de comércio como meio de controle sobre a produção. A finalidade principal dessas agências estatais, por um lado era garantir o controle do Estado sobre alguma atividade sujeita ao monopólio real. Por outro lado, caracterizava-se pela participação de comerciantes nas decisões do órgão. As modificações dessas juntas ao longo da história deram-se pelo grau de controle do Estado sobre a atividade, traduzido na efetividade da forma instrumental utilizada e do grau de envolvimento de alguns grupos específicos – nobreza e comerciantes. Essa perspectiva de controle estatal é facilmente exemplificada na criação da Junta do Comércio Geral do Brasil, instituída em Lisboa, em 1672¹, cuja finalidade principal para a administração da atividade era coibir o contrabando.

Essa Real Junta do Comércio de 1672, era presidida por um nobre e composta por quatro deputados, sendo dois negociantes, todos nomeados pelo Rei; um Tesoureiro Geral e um Procurador Fiscal, responsável pela defesa das causas da Junta, ambos nomeados entre os desembargadores da Casa de Suplicação,. No seu rito cotidiano, descrito pelo Regulamento, infere-se uma hierarquia com rígida observância de precedência dos nobres sobre os negociantes.²

Entretanto, a junta de comércio da Era Pombalina é a que maior influência vai ter no Brasil. Ela nasce do movimento reformador de Sebastião José de Melo (que se tornou o Marquês de Pombal), que se inicia pela reconstrução de Lisboa, mas objetivando uma mudança maior, a da vida política portuguesa. Principalmente, pela necessidade de contornar o predomínio estrangeiro do comércio colonial.

Dentro da estrutura colonial surgiu a Real Junta de Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação, em 1808. Sendo órgão consultivo, a junta funcionou como arena de articulação dos interesses entre o Estado e os grandes negociantes, para julgar aplicando o direito português existente. Essa finalidade inicial de tribunal foi

¹ Regimento da Real Junta do Comércio Geral do Brasil, 1673.

² A preocupação com os detalhes da hierarquia, presente nas reuniões do órgão, também é observada em diversos órgãos no Brasil, inclusive, no Tribunal de Comércio de 1850.

substituída, aos poucos, pela posição de órgão consultivo da Coroa para assuntos de comércio e indústria. A Real Junta de 1808, não tinha os poderes autônomos da junta pombalina, funcionando em estreita relação com o governo, inclusive, foi presidida pelo Ministro de Estado e Despachos.

O novo Tribunal do Comércio substituiu a Real Junta, com uma redefinição da área geográfica de jurisdição e dos entes regulados³. Foram criados Tribunais de Comércio em Salvador e em Recife, que substituíram as mesas arrecadoras, que era a forma de atuação nas províncias fora dos limites da cidade do Rio de Janeiro. A obrigatoriedade da matrícula em tais tribunais visou à transparência das transações comerciais. O novo modelo do tribunal previu a competência para a formulação de juízos, notadamente, a jurisprudência em casos de disputas comerciais e de instruir e julgar processos de falência.

Nesse aspecto, faz-se necessário ressaltar a distinção entre o Tribunal do Comercio e o Tribunal da Real Junta de Comercio (1808-1850). Este foi uma mera transposição da Real Junta portuguesa – da era pombalina -, cuja finalidade era o controle, pelo Estado, do monopólio das atividades econômicas, sendo, inclusive, presidida por Ministro de Estado, o que permitiu a imposição de uma administração excludente, principalmente em relação aos brasileiros, reservando o comércio de grosso para uma casta⁴.

Esse caráter de instância de julgamento de questões comerciais tornou complexa a participação de comerciantes. Através da criação de colégios de comerciantes, para elegerem os deputados, encontrou-se a solução.⁵ Os comerciantes a serem votados constavam de listas preparadas pela Praça de Comércio e, obrigatoriamente, deveriam possuir matrícula no tribunal ou na antiga Real Junta. A composição do primeiro Tribunal de Comércio na capital do Império teve os seguintes notáveis da praça comercial da cidade do Rio de Janeiro: Conselheiro de Estado José Clemente Pereira – Presidente; os Deputados Joaquim José dos Santos, João Pereira

³ JUCERJA. *História e transformação do comércio (1755 – 1998)*. Rio de Janeiro : JUCERJA/UNI-RIO, p. 34

⁴ CALDEIRA, Jorge. *Mauá – empresário do Império*, cit., p. 70

⁵ Decreto nº 696, de 5 de setembro de 1850. Hoje, a composição das Juntas de Comércio, ainda, obedece ao sistema de indicação classista, da seguinte forma: I – a metade do número de Vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas tríplexes, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais, com sede na jurisdição da Junta; II – 1 (um) Vogal e respectivo suplente, representando a União, por nomeação do Ministro da Indústria, Comércio e Turismo; III – 4 (quatro) Vogais e respectivos suplentes representando a classe dos advogados, a dos economistas, a dos contadores e a dos administradores, todos mediante indicação, em lista tríplex, do Conselho Seccional ou Regional do Órgão Corporativo dessas categorias profissionais;... (Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994).

Darrique Faro, Antônio Alves da Silva Pinto, Antônio Cunha Barbosa Guimarães, João Teixeira Bastos, José Carlos Mayrink e o Desembargador Manoel Machado Nunes como fiscal.

Era competência dos Tribunais de Comércio: regular processos de falência, inclusive pronunciando e determinando a prisão de falidos, ou a sua reabilitação; arbitrar querelas comerciais e responder as consultas com respeito à interpretação da legislação comercial; matricular comerciantes, corretores e agentes de leilões, trapicheiros e administradores de armazéns de depósito; rubricar os livros obrigatórios do comércio; tabelar as remunerações cabíveis a corretores e intérpretes; nomear administradores de heranças sem testamento, se houvesse credores comerciantes; registrar embarcações de curso atlântico; nomear árbitros para a regulação de avarias grossas em embarcações.

Em 1855, surgiu a figura dos Juízes de Direito Especiais do Comércio na capital, em Pernambuco, na Bahia e no Maranhão, para atuarem no primeiro grau do contencioso em matéria comercial, passando o tribunal a funcionar como órgão de segunda instância.⁶ Em 1875, dá-se o fim do Tribunal do Comércio com o governo suprimindo a jurisdição comercial e organizando as juntas e inspetorias comerciais. O Tribunal Comum absorve a jurisdição inclusive de segundo grau. Foram criadas Juntas Comerciais na capital do Império, em Salvador, no Recife e em centros regionais como Belém, São Luís, Fortaleza e Porto Alegre.⁷

Os novos órgãos desenhados após a retirada da função julgadora são as Juntas de Comércio (antigas seções daqueles tribunais), com a atividade administrativa antes atribuídas ao mesmo Tribunal de Comércio. Essas Juntas exercem atividade extrajudicial e mantém internamente a estrutura de um tribunal, sendo constituída por órgãos deliberativos independente dos órgãos administrativos, tem sua atividade formalmente prevista em lei que, descreve um desempenho através de processo com previsão de recursos ao molde da formação de um perfeito contencioso, além de ter junto a si, a atuação de uma Procuradoria Regional que fiscaliza o cumprimento das normas *interna corporis*.

O enfoque proposta no projeto centra-se na função julgadora do Tribunal e suas particularidades, para confronta-la com a atuação do Tribunal Comum e a atuação das associações comerciais que funcionava como instância solucionadora de

⁶ Decreto nº 1.597, de 1º de maio de 1855.

⁷ Decreto Legislativo nº 2.662, de 9 de outubro de 1875.

conflitos em substituição a jurisdição estatal, através da arbitragem obrigatória, prevista pelo Código Comercial. Essa função pacificadora da associação dos negociantes foi atacada pelos opositores até ser modificada por decreto, passando a ser facultativa.

De alguma forma, a proposta não deixa de ser uma aproximação entre História e Direito a partir da conjuntura histórica determinada. Para tal, pretende-se utilizar metodologia semelhante à proposta por Gislene Neder⁸ e tendo o Direito como um produto da dinâmica social, assim uma análise da História do Direito. O Tribunal do Comércio significou o atendimento a demanda dos negociantes, que participaram da elaboração do Código Comercial, inclusive. Conseguiram inserir naquele diploma uma ideologia condizente com o capitalismo externo, que de alguma forma se insere no discurso jurídico do Estado.⁹ O que não parece claro é a aproximação entre o discurso oficial e a prática estatal, na medida em que a Coroa não abre mão do controle deste Tribunal, embora sua composição predominasse a representação dos negociantes.

Nesse contexto, observa-se a imposição de uma precedente arbitragem obrigatória imposta pelo referido código como a prática de uma ideologia do grupo dos negociantes, para possibilitar o afastamento do Tribunal ao deslinde de determinados conflitos. Em sentido contrário, observa-se o discurso de determinados membros da política imperial, alegando a inconstitucionalidade não só dessa obrigatoriedade, como da existência de juizes do tribunal em destaque sem uma formação jurídica. Têm-se, assim, práticas que confirmam o sempre referido bacharelismo que influenciou toda a estrutural estatal. Pode-se entender, que a conquista pelos negociantes para a instalação de um curso do comércio é uma reação a essa ideologia.

De qualquer forma, em um prazo de apenas cinco anos, foi criada a figura do juiz especial do comércio – um bacharel –, com a finalidade de afastar o Tribunal do Comércio das decisões em primeiro grau. Não resta dúvida, que representa mais uma vitória da ideologia dominante. Tudo isso, reforça a posição de Gislene Neder: “O Direito enquanto prática social e ideológica, desempenha um papel de destaque na construção do Estado Nacional no Brasil.”

2. OS NEGOCIANTES NO JOGO DO PODER

⁸ Ob. cit., p.26.

⁹ V. NEDER, Gislene, ob. cit., para o significado de discurso jurídico.

Nos meados do século XIX o Brasil Império foi marcada por um período de convivência do escravismo colonial com as praticas capitalistas, normalmente pautadas em outro modo de produção. Na formação social brasileira o auge da lavoura exportadora escravista coincide com o desenvolvimento comercial, bancário e industrial e, o aparecimento de uma classe de mercantilistas. A cafeicultura introduzida representa esta transição, à medida que o cafeicultor se apresentava integrado à dinâmica das metrópoles capitalistas e, ainda baseava a produção de suas riquezas no sistema escravista. Outros indivíduos retiravam suas riquezas das relações capitalistas no setor de importação e exportação, de transformação ou, no setor financeiro da Corte. Todavia, as relações capitalistas não predominavam nesta formação sócio-econômica da época.

O atendimento da demanda destes negociantes implicava a montagem de uma ordem jurídica abalizada no avanço do capitalismo mundial. Contudo, interessava garantir os reclames da ordem anterior, o que gerou uma produção jurídica original no Brasil, articulando os interesses de setores tradicionais, pautados nas Ordenações Filipinas, com os pautados nos mais avançados códigos existentes nos países europeus “civilizados”.

Para a inserção do Brasil Imperial no mercado internacional capitalista, tornava-se crucial a montagem jurídica e política da sociedade, para acompanhar as transformações que ocorriam nas economias centrais. Esta necessidade decorria do fato do Brasil estar inserido no mercado e ter sua economia pautada na exportação de produtos primários, principalmente o café¹⁰.

O aumento de capital na esfera da circulação, correspondeu à ampliação de representantes dos negociantes na vida pública, podendo-se atribuir a longevidade das relações escravistas de produção à hegemonia política dos escravocratas que retardam ao máximo a abolição do trabalho escravo, na tentativa de recuperar o capital mobilizado em escravidão.¹¹ Isto fica claro na cafeicultura paulista que foi decisiva para o fim do cativo. A sua elite progressista em processo de aburguesamento é favorável ao fim da escravidão, por não mais depender dela.¹² Observa-se que até as vésperas da abolição, os cafeicultores paulistas defenderam calorosamente a escravidão¹³ e, o fim da escravidão não significou o estabelecimento de relações

¹⁰ Depois de 1840, 60 % das exportações brasileiras eram de café.

¹¹ HONORATO, Cezar. *O polvo e o porto*. Santos : Hucitec, 1996, p. 35.

¹² GRAHAN, Richard. *Escravidão, reforma e imperialismo*. São Paulo : Perspectiva, 1979.

¹³ FRAGOSO, João Luis. “O império escravista e a República dos plantadores”, em: LINHARES, Maria Yeda (org.). *história geral do Brasil*. Rio de Janeiro : Campus, 1990

capitalistas de produção no oeste paulista. A instituição do sistema de colonato veio confirmar a continuidade da exploração do trabalho, ainda, sem bases salariais¹⁴.

Os grandes negociantes, como demonstra Theo Laborinhas Pineiro, acumularam riquezas, antes da chegada da família real, que lhes permitiram controlar as atividades urbanas e interferir diretamente na economia. No decorrer do tempo, souberam utilizar o trunfo para extrair vantagens: financiando a coroa e administradores a troco de títulos e favores que possibilitaram a ampliação de seus negócios, fizeram alianças com os proprietários de terras e escravos, para garantir os seus privilégios fundaram associações, alinharam-se ao regente no Primeiro Reinado para proteger seus interesses, reaproximaram-se dos produtores rurais fluminenses garantindo a participação no bloco do poder, durante o Segundo Reinado, direcionaram seus negócios para a atividade bancária e lutaram contra o capital estrangeiro.¹⁵

Ao se relacionar ao jogo do poder a classe de atores sociais ligadas à atividade urbana, faz-se necessário à distinção e o reconhecimento da existência de uma determinada estratificação desse grupo, onde se verifica o Negociante e o comerciante. Pode-se assentar que a distinção entre Negociante e Comerciante não se reduz a aspectos formais ou a volume de riqueza, mas se define a atividade exercida. Como acentua Raimundo Faoro:

O Segundo Reinado será o paraíso dos comerciantes entre os quais se incluem os intermediários honrados e os especuladores prontos para o bote à presa, em aliança com Tesouro. A velha dupla, estamento e comércio, dá-se às mãos, modernizadora nos seus propósitos, montada sobre a miragem do progresso.¹⁶

O Negociante, em alguns trabalhos chamados de “homens de grossa aventura”¹⁷, está sendo entendido como o detentor do capital ou, em alguns autores¹⁸, são especuladores, que também investem no tráfico de escravos, permitindo-lhes um determinado controle em setores essenciais da economia por comandar o crédito, o fornecimento de mão-de-obra, o abastecimento, a importação e exportação e a

¹⁴ MARTINS, José de Souza. *Cativeiro da terra*. São Paulo : Ciências Humanas, 1991.

¹⁵ PINEIRO, Theo Lobarinhas. *Os simples comissários*. Tese (Doutorado em História) Rio de Janeiro: UFF, 2002, Conclusão.

¹⁶ FAORO, Raimundo. *Os donos do poder: a formação do patronato brasileiro*. São Paulo: EDUSP, 1975, v. 2, p. 437.

¹⁷ FRAGOSO, João Luis Ribeiro. *Homens de grossa aventura: acumulação e hierarquia na praça mercantil do Rio de Janeiro (1790-1830)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.

¹⁸ FAORO, Raimundo. *Os donos do poder: a formação do patronato brasileiro*. São Paulo: EDUSP, 1975, v. 2, p. 437.

arrematação de impostos. Enfim, os proprietários do capital caracterizavam-se pela capacidade de diversificação da área de atuação.¹⁹

A aliança com os produtores fluminenses permitiu aos negociantes a subordinação dos demais setores urbanos. E, Ilmar R. de Mattos aponta que os proprietários escravistas da região cafeeira fluminense tornaram-se dominantes, em relação aos de outras regiões e se inserindo na condução do poder do Império.²⁰ Pode-se afirmar que os proprietários de capital se inseriram no Projeto Saquarema de poder.

Esse grupo, os negociantes, buscou a sua hegemonia frente aos segmentos urbanos não só através da organização dos setores, como pela criação e atuação de associações²¹, como: Corpo do Commercio, Sociedade dos Assinantes da Praça e a Associação Comercial do Rio de Janeiro.²²

3. A PRODUÇÃO LEGISLATIVA NO ESPAÇO JURÍDICO

O que se vê caracterizado para o período da economia imperial brasileira é uma complexidade e diversidade, que chama a atenção nas questões da montagem da infra-estrutura econômica. Isto representa a necessidade de atenção nos detalhes da estruturação jurídica capaz de atender o novo modelo sócio-econômico que, então, se desenhava. Uma das características da construção dogmática jurídica na constituição de instituições de direito no capitalismo é a manipulação e rearticulação do existente – normas, conceitos e instituições jurídicas de outras formações socioeconômicas – para a montagem da juridicidade do novo modelo de produção social.²³

Antonio Carlos Wokner entende que a tradição jurídica do ocidente demonstra a grandes construções jurídicas permeando as concepções ideológicas de ter do jusnaturalismo e o formalismo do positivismo.²⁴ Os jusnaturalistas apontam a necessidade de um critério de avaliação das normas para lhe medir a justiça da

¹⁹ *Idem.*

²⁰ MATTOS, Ilmar R. *O Tempo Saquarema*. Ob. cit.

²¹ PINEIRO, Theo Lobarinhas. *Os simples comissários*. Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em História da UFF, 2002, Introdução.

²² VIEIRA, Rubenita. *O Tribunal do Comércio: Modernização e Imobilismo (1851-1889)*. Rio de Janeiro, 1985. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Rio de Janeiro.

²³ HONORATO, Cezar, op. cit., p. 66.

²⁴ WOLKMER, Antonio Carlos. *Ideologia, Estado e Direito*, 3. ed. Sao Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

origem e do conteúdo, sem conseguir determinar o padrão. Os positivistas consideram todo o Direito na ordem social pela lei do Estado.²⁵

Aurélio Wander Bastos afirma que as correntes jusnaturalista têm como origem à idéia de identidade entre direito e justiça, inexistindo o direito injusto, a base é a origem natural do Direito.²⁶ Todavia, essa origem natural pode não passar de uma ideologia que serviu para justificar uma determinada ordem estabelecida. Fato notado pela prevalência do direito natural na Idade Média como base para o sistema feudal, que sem nenhum questionamento não respeitava direitos elementares.²⁷

No movimento denominado de burguês, o mesmo direito natural teve salpicado os preceitos da razão humana na sua emanção divina, amoldando-se ao pensamento liberal contratualista. Daí a afirmativa de Wolkmer, que a função ideológica da teoria jusnaturalista, ao defender um ideal eterno e universal, escondia seu real objetivo de possibilitar mudanças nas relações políticas, econômicas e sociais, sem revelar os verdadeiros beneficiados.²⁸

O positivismo se calca em uma ideologia que afasta todo fundo metafísico e racionalista do Direito, para compreendê-lo em uma visão simplista de funcionalidade das estruturas legais em vigor. Descarta os juízos de valores em nome de neutralidade científica. Nessa concepção Direito e Estado podem se confundir, pois, o Estado e a ordem jurídica vigente na teoria de Kelsen, ou se não os confundem, o Direito é dependente do Estado ao mesmo tempo em que o limita. A noção é falsa na medida que a história e a sociologia mostra a existência de Direito fora do Estado ou antes deste. Sob um ponto de vista sociológico, o direito estatal resulta da pressão de fatores sociais, dentre os quais o econômico e o político.²⁹

4. O IMPACTO DO CÓDIGO COMERCIAL E DO TRIBUNAL DO COMÉRCIO NA MONTAGEM DO ESTADO IMPERIAL

Carlos Gabriel Guimarães³⁰ aponta o processo de centralização do Estado Imperial brasileiro e a sua produção legislativa: a Reforma Tarifária de 1844, a Reforma Monetária de 1846, a criação do Código Comercial, a Lei de Terras, o Fim do Tráfico de Escravos, essas últimas em 1850. Afirma que essas leis constituíram-se no canal de mediação e legitimação do Estado. Apoiado no historiador inglês Edward Thompson: “Assim, a lei (concordamos) pode ser vista instrumentalmente como

²⁵ BARBOSA FILHO, Ari Francisco. “As concepções do direito e a ideologia dominante”. In *Dissertar*, ano 2, n. 4, Rio de Janeiro: ADESA, 2003.

²⁶ BASTOS, Aurélio Wander. *Introdução a teoria do direito*, 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2000.

²⁷ LYRA FILHO, Roberto. *O que é o direito*. São Paulo: Brasiliense, 1999.

²⁸ WOLKMER, Antonio Carlos. *Ideologia, Estado e Direito*. Ob. cit.

²⁹ GUSMAO, Paulo Dourado *Introdução ao estudo do Direito*, 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

³⁰ GUIMARAES, Carlos Gabriel.

mediação e reforço das relações de classe existentes e, ideologicamente como sua legitimadora.³¹

As elites políticas pressionam para a definição de um conjunto de reformas institucionais que amparassem o crescimento econômico. Pois, mesmo após a independência, no âmbito das relações sociais, continuou-se a aplicação direta da legislação portuguesa até que o país construísse o seu arcabouço legislativo. Contudo, através da *Lei da boa razão* (18 de agosto de 1769), teve incidência direta em território brasileiro o Código Comercial francês e, posteriormente, também os Códigos Comerciais: espanhol de 1829 e português de 1833. “A modernização conservadora exigiria a presença de interesses industriais capazes de impulsionar a transformação mais rápida e plena do campo na direção da economia de mercado.”³²

Diante dessa convulsão sócio-econômica que marcou a capital e o país de uma forma geral, pode-se facilmente vislumbrar a importância que o Código Comercial vai exercer na vida do Império, a partir de 02 de maio de 1850, sendo da autoria de José Clemente Pereira e dos negociantes estabelecido na praça do Rio de Janeiro, José Antônio Lisboa, Inácio Ratton, Lourenço Westin e Guilherme Midosi.

Embora uma obra atualizada e de boa técnica, foi atacada sob diversos aspectos, como se observa em Bernardo de Vasconcelos, no Senado, que o classifica de exorbitante por tratar de assuntos da órbita civil, mercantilizando tudo. Situação que pode ser considerada até louvável por outros em razão da ausência de um Código Civil.³³

Para Carlos Gabriel Guimarães ficou claro que a promulgação do código exprimiu um certo consenso entre as frações da classe dominante, na medida que os **monopólios** foram garantidos.³⁴

(...) O dinamismo das atividades urbanas ligadas ao comércio de exportação, contudo, reclamava medidas para a modernização das instituições econômicas. A abolição do Tráfico e a edição do Código Comercial, em 1850, formaram as duas medidas de maior impacto na vida do país. Resultado de uma longa tramitação de projetos no parlamento iniciada ainda

³¹ THOMPSON, E.P. *Senhores e Caçadores. A origem da Lei Negra*. Tradução de Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 353

³² *Idem*.

³³ FONSECA, Roberto Piragibe da. *Introdução ao estudo do Direito*, 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1984, p. 209. O Código Civil só obteve a publicação em 1916 o que justifica e explica a abrangência maior do Código Comercial e a relevância em todas as áreas negociais do Império.

³⁴ GUIMARAES, Carlos Gabriel. *Bancos, Economia e Poder no Segundo Reinado: o caso da Casa Bancaria Maua, McGregor & Cia (1854 – 1866)*. São Paulo: USP. Tese (Doutorado), 1994.

nos anos 30 – com participação dos grandes comerciantes, assinantes da Praça do Comércio – o Código Comercial marcou uma maior clareza no horizonte dos direitos e deveres legais envolvendo transações mercantis.³⁵

Fran Martins³⁶, como outros juristas³⁷, não desconhecem o impacto do Código Comercial na organização do Estado Imperial. Aponta-se esse impacto primeiro em razão dos tipos de relações que esse passa a regular e que ultrapassa a atividade comercial. Segundo por diferenciar o comerciante dos auxiliares do comércio – leiloeiros, trapicheiros, corretores -, função também apontada por Rubenita Vieira³⁸. E a atividade comercial na visão de Raimundo Faoro passou a ser a atividade condutora da vida econômica do país.³⁹

O terceiro ponto impactante, anotado por Fran Martins, diz respeito aos privilégios concedidos aos comerciantes: passar procurações particulares equiparadas as do tabelião (art. 21), contrair obrigações de qualquer valor por documento particular (art. 22), foro privilegiado em caso de morte (art. 309 e 310), direito do falido de pedir ao juiz uma importância mensal (art. 825), direito de pedir moratória (art. 898) e direito de ser deputado nos colégios comerciais.⁴⁰

A nosso ver a importância do Código Comercial no Império é representada pelos sucessivos golpes que este foi sofrendo, através da legislação esporádica que foi lhe adaptando e modificando a cada crise econômica ou política: Dec. 917/1890 revogou a terceira parte do código, referente às quebras, Dec. 150/1882 revogou a partes das sociedades anônimas, dentre outros.

Não se pode olvidar o relevo da legislação complementar ao Código Comercial, os Regulamentos 737 e 738. O Regulamento 737 constituiu-se em um Código de Processo Comercial para regular aqueles feitos, mas, na realidade, terminou abrangendo toda a atividade jurídica processual da época, por ter sua incidência nos processos cíveis determinado pelo Dec. 763/1890. Considerado por diversos especialistas como o mais perfeito código de processo das Américas, dentre eles: Joaquim Nabuco, Fran Martins, Waldemar Ferreira, Carvalho de Mendonça, teve aplicação mesmo depois da extinção do Tribunal do Comércio.

Contudo, observa-se que em grande parte dos trabalhos o Código e o Tribunal em relevo não foram observados com certa profundidade, isto ocorre em

³⁵ JUCERJA. *História e transformação do comércio (1755 – 1998)*. Ob. cit., p. 32.

³⁶ MARTINS, FRAN. *Curso de Direito Comercial*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 53-56.

³⁷ BULGARELLI, Waldirio. *Direito Comercial*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p.38-44; REQUIAO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1. v., 1995, p. 14-17; FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1. v., 1960, p. 97-132 e _____. *Instituições de Comercial*. São Paulo: Max Limonad, 1. v., 1954, p. 36-61.

³⁸ Ob. cit.

³⁹ FAORO, Raimundo, ob. cit.

Raimundo Faoro que, entretanto, sustenta a importância e o domínio econômico dos negociantes da praça do Rio de Janeiro, enquanto uma casta a se sobrepõe sobre os demais personagens urbanos. Da mesma forma, Caio Prado Junior reconhece o grupo dos negociantes e o seu poder dominante, mas não destaca o inter-relacionamento deste com o poder político dominante, nem a importância reflexiva do Tribunal ou do Código Comercial.

O Tribunal do Comércio constitui uma tradição que remonta à Idade Média, às origens do próprio direito do comércio que foi constituído através da jurisprudência formada nesses tribunais classistas originados nas Corporações de Ofício. A necessidade desses tribunais surgiu em decorrência da impossibilidade do Direito Civil ser aplicado nessas relações e da inadequação dos tribunais comuns resolver as querelas do comércio, em razão do formalismo e da burocracia a que se submetem.⁴¹

Todavia, o Tribunal do Comércio sempre sofreu críticas como se observa, em 1853, na afirmação do deputado Ângelo Ferraz da inconstitucionalidade de comerciantes sem formação jurídica comporem o Tribunal⁴², logicamente uma afirmação presa ao ideal do bacharelismo

Com relação à funcionalidade também foi criticado, como relatado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Justiça, Ildefonso Souza Ramos: “Os Tribunais do Comércio, e Juntas, continuam a funcionar com regularidade, mas limitadas como se acham as suas atribuições, pouco importantes tem sido os seus trabalhos.” Mais adiante, inclusive, aponta que os presidentes dos tribunais localizados no Rio de Janeiro e na Bahia afirmavam da conveniência de revisão do Código Comercial no tocante à administração da justiça.⁴³ Nesse sentido, também, a posição assentada na pesquisa JUCERJA/UNI-RIO que conclui que uma fragilidade do Tribunal do Comércio foi a composição por comerciantes que terminava tendo interesse o que gerou decisões prolixas.⁴⁴

Contrariamente, foi a manifestação do presidente do Tribunal do Comércio da Bahia: “menor o inconveniente que se nota no atual estado de coisas, quando se observa a confusão em que estão os Cartórios e Juizes, estes para julgarem, e aqueles para processarem causas, cuja marcha tanto se afasta da antiga rotina”⁴⁵ No mesmo sentido Nabuco de Araújo entendeu que a composição do Tribunal

⁴⁰ MARTINS, Fran, ob. cit., p.32.

⁴¹ FERREIRA, Waldemar. *Tratado, cit. e Instituições, cit.*; MARTINS, Fran. *Curso, cit.*; MENDONÇA, J. X. Carvalho. *Tratado, cit.*; REQUIAO, Rubens. *Curso, cit.*

⁴² NABUCO, Joaquim. *Um estadista no Império, cit.*, p. 198.

⁴³ JUCERJA, ob. cit, p. 38.

⁴⁴ *Idem.*

⁴⁵ *Ibidem*, p. 207.

o torna “mais pratico e competente” e o comerciante tem “menos motivo de queixar-se sendo julgado por seus pares; os juizes comerciantes”.⁴⁶

Os motivos da criação do Tribunal no século XI, mostram-se presentes com o passar do tempo, como pode ser observado na manifestação da Diretoria da Associação Comercial do Rio de Janeiro, no ano de 1882, ao responder quesitos de uma Comissão Parlamentar de Inquérito: “Em negócios mercantis uma decisão muito demorada é porventura pior que uma sentença injusta mas breve”⁴⁷

Apesar do reconhecimento de que magistrados estaduais e federais estão buscando aprimoramento na área de marcas e patentes, durante reunião realizada ontem pela Associação Brasileira de Propriedade Intelectual (ABPI) não faltaram criticas ao despreparo não só de juizes como de peritos, e também ao entrecruzamento de competências federal e estadual para o deslinde de litígios judiciais nesta área.⁴⁸

6. AS INSTÂNCIAS SOCIAL, POLÍTICA E JURÍDICA DO IMPÉRIO

Realizada a aliança com os senhores escravistas fluminenses e participando do bloco no poder, a hegemonia dos negociantes representou a incorporação ao projeto de um ideário estatal conservador⁴⁹ e, ainda, pela participação dos quadros estatais.⁵⁰

Logicamente, que se referir a bloco de poder não significa indicar uma convivência pacífica, mas a um embate que leva um **reconstruir constante do Estado** na interação com outras dimensões⁵¹. Onde se firma a importância dos elementos de coesão – instrução, conduta, experiências, etc - das classes sociais. O fenômeno jurídico é um dado histórico-social que expressa um modo de produção e relação estabelecidas de poder, segurança, controle e dominação. Considerando também a inter-relação entre o Direito e os fatos sociais que constituem a eficácia de seu sistema normativo, surgindo daí uma ideologia específica do poder. A relação jurídica resulta do conhecer e reconhecer o mundo circundante e o direito, enquanto

⁴⁶ NABUCO, Joaquim, ob. cit., p. 198.

⁴⁷ VIEIRA, Rubenita. *Tribunal do Comercio*, cit., p. 210.

⁴⁸ Jornal do Commercio, de 28JUN02, p. B-10.

⁴⁹ SALLES, Ricardo. *Nostalgia Imperial: a formação da identidade nacional no Brasil do Segundo Reinado*. Ob. cit.; MERCADANTE, Paulo. *A consciência conservadora no Brasil*. Ob. cit.; MATTOS, Ilmar Rohloff. *O Tempo Saquarema*. Ob. cit.

⁵⁰ Gramsci, Antonio. *Os intelectuais e a organização da cultura*. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1989.

⁵¹ MENDONÇA, Sonia Regina de. “Estado e exclusão social no Brasil Agrário”. In *A margem*, n. 3, Rio de Janeiro, 1993, p. 16.

ciência, não se desassocia da ideologia. A ciência não só se impregna de ideologia, como serve de instrumento de dominação social pelos que detém o poder.

A ideologia nesse contexto apresenta-se como uma força sócio-política normativa, cujo respaldo encontra-se no próprio poder estatal, o que a torna obrigatória pela força da sanção, permitindo a extratos ou frações de grupos sociais uma ação nas suas relações de convivência e em seus direitos, tendo como substratos os sistemas político-ideológicos organizados. O fenômeno ideológico então, manifesta-se em todas as dimensões da vida individual e coletiva. Assim, na ordem jurídica sempre se assenta o confronto de forças hegemônicas em uma organização estatal institucionalizada, justificando-se cada sistema jurídico através dos parâmetros sociais que levaram a essa organização. Donde, a ordem jurídica é sempre o reflexo de um arcabouço ideológico.⁵²

Nesse raciocínio é que Roberto Lyra Filho⁵³ indica três abordagens para ideologia, sendo como: crença, falsa consciência e instituição. A ideologia pode se manifestar como crença, através de um conteúdo com elementos de natureza sublimar, formas míticas, com extremado poder de persuasão. A ideologia como crença falsa leva a abordagem da falsa consciência. Uma forma de entorpecimento intelectual pela propaganda dos forjadores de ideologia, onde a realidade é substituída pela imagem que melhor se adaptarem aos propósitos políticos ou sociais. O caráter institucional da ideologia como fenômeno que se cria na sociedade pode ser habilmente percebida e tornar-se importante instrumento de dominação.

Dentre as concepções de ideologia, Marilena Chauí⁵⁴ a sintetiza como um conjunto lógico, sistemático e coerente de representações de normas que indicam aos membros da sociedade o que e como devem ser, fazer, valorar. Abrangem todas as possibilidades de convivência, oferecendo um corpo explicativo, cuja função básica é dar a sociedade uma explicação racional, buscando formar uma identidade social de todos para todos.

Nas palavras de Osvaldo Ferreira de Melo a Política Jurídica, em uma dimensão de práxis, necessita alcançar a norma que responda tão bem quanto possível as necessidades gerais, garantindo o bem estar social pelo justo, pelo útil, sem descuidar da **segurança jurídica** ou arriscar o **Estado de Direito**⁵⁵ - que

⁵² BARBOSA FILHO, Ari Francisco. “As concepções do direito e a ideologia dominante”. In *Dissertar*, ano 2, n. 4, Rio de Janeiro: ADESA, 2003.

⁵³ LYRA FILHO, Roberto. *O que é o Direito*. São Paulo: Brasiliense, 1999.

⁵⁴ CHAUI, Marilena. *O que é ideologia*. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993.

⁵⁵ MELO, Osvaldo Ferreira de. *Temas atuais de política do direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.

acrescemos pode ser entendidos como a noção de **ordem** imposta naquela sociedade, segundo aponta Ilmar R. Mattos⁵⁶.

Ainda, Osvaldo Ferreira de Melo aponta que para a norma jurídica ganhar a legitimidade social deve ser matizada pela idéia e o sentimento do útil e do ético. A referencia para a aceitação da norma esta no nível de congruência com o socialmente desejado – ou o idealizado pelo bloco dominante – e basicamente necessário a eticidade das relações humanas. O esforço de conciliação entre Direito e Política cabe a Política Jurídica. Por isso, é possível a busca de uma teorização sobre a conciliação entre Política e Direito, enquanto categorias socialmente úteis e éticas, compreendendo-os como espaços de permanente influencias recíprocas.⁵⁷

A Política Jurídica volta-se para a construção e reconstrução constante do Direito a partir dos elementos fornecidos pela sociologia, pelos novos fundamentos, pelos conteúdos da práxis social e pelos elementos impregnados no imaginário social da comunidade.⁵⁸

Ante uma necessidade legitimar a produção legiferante o direito novo é construído sobre o conjunto de tradição jurídica, criando-se novas soluções jurídicas a partir dos elementos desconjuntados das antigas. O aproveitamento da casca do antigo, onde se floresce o novo direito é a operação pela qual, os jurisdicistas acabam inventando tradições. Criam-se novos conceitos que, de alguma forma, precisam ser históricos, garantindo sua idoneidade e neutralidade social. Tal operação não é única do direito e está claramente presente na ideologia da sociedade burguesa.

”Por *tradição inventada* entende-se um conjunto de práticas, normalmente reguladas por regras tácita ou abertamente aceitos; tais práticas de natureza ritual ou simbólica, visam incultar certos valores e normas de comportamento através da repetição (...). Aliás, sempre que possível, tenta-se estabelecer continuidade com o passado histórico apropriado (...) contudo, na medida em que há referência a um passado histórico, a tradições “inventadas” caracterizam-se por estabelecer com ele uma continuidade bastante artificial. Em outras palavras, elas são reações a situações novas que assumem a forma

⁵⁶ MATTOS, Ilmar R. de. *O Tempo Saquarema*. Ob. cit.

⁵⁷ MELO, Osvaldo Ferreira de. *Temas atuais de política do direito*. Ob. cit.

⁵⁸ DIAS, Maria da Graca dos Santos. *A justiça e o imaginário social*. Florianópolis: Momento Atual, 2003, p. 83.

de referência a situações anteriores, ou estabelecem seu próprio passado através da repetição quase obrigatória.”⁵⁹

Essas tradições inventadas na instância do jurídico se consolidam em uma dogmática jurídica, que se reflete nas instituições e práticas jurídicas. A conformação do Estado, quando o modelo político é substituído, continua sendo a base para busca de novas soluções jurídicas. “Cabe a instância jurídica no capitalismo funcionar como reserva ideológica da sociedade, por nomear, designar qualificando os homens, as coisas e as práticas sociais de uma forma genérica, abstrata e naturalista, para a partir de então, construir a sua dogmática.”⁶⁰

A racionalidade assumida pelo Estado moderno, onde o poder deixa de ser fruto da vontade divina para ser obra da ação dos indivíduos, necessita resguardar algumas premissas básicas para a manutenção e legitimação de ordem política instaurada. Inclui a necessidade de criar uma dogmática jurídica precedente para se construir o novo pacto social.

Importância fundamental nessa dogmática, teve a instância jurídica, evidenciada na sua exteriorização em leis escritas, válidas para toda a população, sendo autônoma em relação aos interesses que estas leis possam representar, da forma de aplicação ou, da participação popular na sua elaboração. Este *direito positivo* – este entendido como o ordenamento jurídico em vigor num determinado lugar em determinada época – foi o legitimador desta nova ordem política, na medida que buscava exatamente, negar toda agregação de interesses de classe, transformando a lei em código de conduta social, acima e contrária aos interesses particulares.

O Estado, enquanto produtor e aplicador da lei, teria essa mesma mentalidade, pairando sobre indivíduos e as classes sociais. A ocorrência de o Estado privilegiar alguém ou atender aos interesses de uma classe configura uma disfunção.

O Estado moderno arvora-se como poder público, do povo para o povo, por ser constituído pela manifestação explícita da sociedade através do voto, garantidor da igualdade política e, por isso, depositário da justiça.

A aferição da aplicação da justiça ou de sua deturpação vai ser consagrada através do princípio da publicidade das suas ações em todas as áreas. Esse princípio é fundamental nessa nova ordem, por garantir a todo cidadão o conhecer e utilizar a

⁵⁹ HOBBSAWM, Eric & RANGER, Terence (org.). *A invenção das tradições*. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1984.

lei, concomitante ao papel de fiscal da atuação do Estado. Uma forma de legitimação política característica da sociedade burguesa.

Com a legitimidade garantida pela publicação e divulgação, o Estado assume para si território e práticas sociais que antes estavam em poder da sociedade e, por atuar em nome de todos e ao divulgar esta atuação estaria garantindo a lisura, o controle e o direito de contestação de todos os que se sentem ameaçados. O pressuposto é que o poder é exercido por delegação da sociedade, sendo um espelho dessa. O que garante a transparência do espelho é o acesso de todos às informações.⁶¹

Neste aspecto fica fácil a análise da trajetória do Tribunal de Comércio no Brasil criado nos mesmos moldes de Portugal, servindo de instrumento intervencionista da Coroa, regulando a forma de atuação no centro comercial, através da matrícula, mantendo o monopólio do Estado Português e a exclusividade das atividades privilegiadas a uma determinada casta.

O Tribunal de Comércio pós Código Comercial, além de servir de instrumento de política governamental através da organização do registro comercial, é fórum de interesses empresariais, expressados na sua composição de comerciantes representantes de determinadas elites. Esta representação, em algumas oportunidades, traduziu-se em atuação direcionada na solução de litígios, principalmente, nos casos de quebra, onde o membro era parte interessada e dispunha de informações importantes sobre a situação do mercado.

Conforme a concepção de Luhmann, o direito pode ser reconhecido como um sistema funcionalmente fechado e especializado no controle do código-diferença “lícito/ilícito”, exclusivamente pelo sistema jurídico. Esse fechamento do sistema é garantido pela norma. A abertura está na escolha entre o lícito e o ilícito, que é condicionado pelo meio ambiente. Isto possibilita a integração do Direito Positivo à realidade, sem significar uma abertura. Pois, os fatores do meio ambiente são absorvidos conforme os próprios critérios do sistema, não sendo diretamente influenciado por ele. Neste caso, temos o direito autopoietico, por ser um sistema que se reproduz sob seus próprios critérios, garantindo a continuidade filosófica, ou seja, dentro da própria tradição.⁶²

⁶⁰ HONORATO, Cezar, op. cit., p. 65.

⁶¹ HONORATO, Cezar, op. cit., p. 65

⁶² NEVES, Marcelo. Constitucionalização simbólica. São Paulo : Acadêmica, 1994, (espec. cap. IV).

A falta de autonomia do Direito Positivo, significa a sobreposição de outros códigos de comunicação, especialmente o econômico (ter/não ter) e o político (poder/não poder), sobre o código “lícito/ilícito”, prejudicando a racionalidade e a funcionalidade. Neste caso, o sistema é alopoiético por se reproduzir a partir de fatores externos interferentes, e o resultado é a “subintegração” e a “sobreintegração”. Se a subintegração significa dependência dos critérios do sistema (político, econômico, jurídico, etc) sem acesso a suas prestações, a sobreintegração corresponde aos benefícios do sistema sem a dependência de suas regras e critérios.⁶³

A falta de autonomia significa a subordinação do Direito ao poder político num contexto de constitucionalização simbólica, tal subordinação não implica em autonomia do poder político. Na falta de sistema normativo-jurídico efetivo que se possa utilizar legitimamente, para se imunizar das pressões concretas de “cima” e de “baixo”, os governantes ficam suscetíveis às influências e compensatórios de “legitimação”.

A Constituição de 1824 tem toda essa mística de um diploma representante de um Estado de concepção liberal, onde se apresentam garantias formais, mas sem os mecanismos de efetivação: tolera a escravidão, estabelece um sistema eleitoral excludente (art. 92-95) e adota a figura do Moderador (art. 98-101), requisitos absolutistas, mas, tinha declaração de direitos individuais (art. 179), traço liberal. Esses direitos civis alcançaram níveis baixos de realização e os procedimentos constitucionais submeteram-se a deturpação no processo de concretização. Todavia, o “mundo falso” da Constituição atuava no “mundo verdadeiro” através do discurso. A ineficácia jurídica do texto constitucional era compensada pela sua eficiência política como mecanismo simbólico-ideológico de “legitimação”.

7. BIBLIOGRAFIA BASICA

7.1) Fontes Primarias

Associação Comercial do Rio de Janeiro. *Relatórios e documentos*.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil*.

BRASIL. *Coleção de leis e decretos do Império*.

BRASIL. *Código Comercial do Império*.

⁶³ Idem.

COSTA, SALLUSTIANO Orlando de Araújo. *Código Comercial comentado e anotado*.
Rio de Janeiro: Eduardo Henrique Laemmert, 1869.

JUCERJA. *Relatórios e documentos*.

Periódicos: *Jornal do Comercio* (1850/1875) e *Monitor Mercantil* (1850/1875)

7.2) Fontes Secundarias

BARBOSA FILHO, Ari Francisco. “As concepções do direito e a ideologia dominante”.
In *Dissertar*, ano 2, n. 4, Rio de Janeiro: ADESA, 2003.

BASTOS, Aurélio Wander. *Introdução à teoria do direito*, 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen
Juris, 2000.

BULGARELLI, Waldirio. *Direito Comercial*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

CALDEIRA, Jorge. *Mauá – empresário do Império*.

CARVALHO, Jose Murilo de. *A construção da Ordem: a elite política imperial*. Brasília:
Universidade de Brasília, 1981.

CHAUÍ, Marilena. *O que é ideologia*. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993.

DIAS, Maria da Graça dos Santos. *A justiça e o imaginário social*. Florianópolis:
Momento Atual, 2003.

FAORO, Raimundo. *Os donos do poder: a formação do patronato brasileiro*. São
Paulo: EDUSP, 1975.

FERREIRA, Marieta de Moraes. *A crise dos comissários de café do Rio de Janeiro*.
Niterói: ICHF-UFF. Tese de mestrado, 1997.

FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1. v., 1960.

_____. *Instituições de Comercial*. São Paulo: Max Limonad, 1. v., 1954.

FRAGOSO, João Luis Ribeiro. *Homens de grossa aventura: acumulação e hierarquia
na praça mercantil do Rio de Janeiro (1790-1830)*. Rio de Janeiro: Arquivo
Nacional, 1992.

FONSECA, Roberto Piragibe da. *Introdução ao estudo do Direito*, 6. ed. Rio de
Janeiro: Freitas Bastos, 1984.

GRAHAN, Richard. *Escravidão, reforma e imperialismo*. São Paulo : Perspectiva,

GUIMARAES, Carlos Gabriel. *Bancos, Economia e Poder no Segundo Reinado: o
caso da Casa Bancária Mauá, McGregor & Cia (1854 – 1866)*. São Paulo:
USP. Tese (Doutorado), 1994.

GUSMAO, Paulo Dourado *Introdução ao estudo do Direito*, 28. ed. Rio de Janeiro:
Forense, 2000.

Gramsci, Antonio. *Os intelectuais e a organização da cultura*. 7. ed. Rio de Janeiro:
Civilização Brasileira, 1989.

- HOBBSAWM, Eric & RANGER, Terence (org.). *A invenção das tradições*. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1984.
- HONORATO, Cezar Teixeira. *O polvo e o porto*. Santos : Hucitec, 1996.
- _____. Direito e História: Algumas reflexões acerca do Segundo Reinado. *Cadernos do ICHF*, n.º 71, abril de 1995.
- JUCERJA. *História e transformação do comércio (1755 – 1998)*. Rio de Janeiro.
- LEVY, Maria Bárbara. *A indústria do Rio de Janeiro através de suas sociedades anônimas (esboço de história empresarial)*. Rio de Janeiro : FEA-UFRJ. Tese de titular.
- LYRA FILHO, Roberto. *O que é o direito*. São Paulo: Brasiliense, 1999.
- MARTINS, FRAN. *Curso de Direito Comercial*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- MARTINS, José de Souza. *Cativeiro da terra*. São Paulo : Ciências Humanas, 1991.
- MELO, Osvaldo Ferreira de. *Temas atuais de política do direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.
- MENDONCA, Sonia Regina de. “Estado e exclusão social no Brasil Agrário”. In *A margem*, n. 3, Rio de Janeiro, 1993.
- MERCADANTE, Paulo. *A consciência conservadora no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Civilização Brasileira, 1972.
- MIAILLE, Michel. *Introdução Crítica ao Direito*. Lisboa, Ed. Estampa, 1989.
- NEVES, Marcelo. *Constitucionalização simbólica*. São Paulo : Acadêmica, 1994.
- PINEIRO, Theo Lobarinhas. *Os simples comissários*. Tese (Doutorado em Historia) Rio de Janeiro: UFF, 2002.
- REQUIAO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1. v., 1995.
- THOMPSON, E.P. *Senhores e Caçadores. A origem da Lei Negra*. Tradução de Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- VIEIRA, Rubenita. *O Tribunal do Comércio: Modernização e Imobilismo (1851-1889)*. Rio de Janeiro, 1985. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- WOLKMER, Antonio Carlos. *Ideologia, Estado e Direito*, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.